



Protocolo 44.143/2024



Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
[841.417.140.783.989.198](https://bc.1doc.com.br/atendimento/)
Situação geral em 29/04/2024 13:58: Em tramitação interna

Bramed

licitacao@bramedhospitalar.com.br · 27 99841-3448
CNPJ 28.345.933/0001-30

CC

SGA - DEPE - Protocolo Geral SCM - Secretaria de Compras SCM SGA - DEPE SCM - DOTE - PRG

Para

SCM - Secretaria...

3 setores envolvidos

Entrada*: Site

25/04/2024 17:53

SCM - Impugnação ao Edital de Licitação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – PMBC; COMPRASGOV Nº 90028/2024; OBJETO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS

Prezado(a) Agente de Contratação e Equipe de Apoio, boa tarde.

Comunico, em anexo, a devida Impugnação do Edital para análise e consideração pelas autoridades competentes responsáveis pelo certame. Esta impugnação foi elaborada em estrita conformidade com os termos legais e normativos estabelecidos para assegurar a lisura e a transparência do processo licitatório em questão. Solicito a devida apreciação deste documento com a máxima atenção às razões e fundamentos apresentados em prol da garantia dos direitos e da conformidade legal no decorrer deste certame.

[IMPUG PE 021 2024 PREF BALNEARIO CAMBORIU DESAGRUPAMENTO comp.pdf](#) (2,53 MB) 3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

- 25/04/2024 17:53:19

Enviado via SMS para o número +5527998413448
- 25/04/2024 17:54:05

Bramed assinou digitalmente **Protocolo 44.143/2024** com o certificado **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA CNPJ 28.345.933/0001-30** sendo o responsável **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA** CPF **099.XXX.XXX-94** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .
- 25/04/2024 17:54:05

E-mail para licitacao@bramedhospitalar.com.br, licitacao02@bramedhospitalar.com.br
E-mail entregue, clicado (2)

**Despacho 1-
44.143/2024**

Este documento contém assinatura digital, realizada por **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA CNPJ 28.345.933/0001-30** sendo o responsável **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA** CPF **099.XXX.XXX-94**, **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA CNPJ 28.345.933/0001-30** sendo o responsável **LUIZ**



25/04/2024 17:56

(Encaminhado)

SAMARONI B.

SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.

CC

Despacho

Ao Agente de Contratação responsável para análise dos requisitos de admissibilidade e julgamento da impugnação/esclarecimento apresentado nos termos do art.15, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal 11.210/2023.

—

Atenciosamente.

Samaroni Benedet

Secretário de Compras

Matrícula 11.326

Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

25/04/2024 17:56:39

SAMARONI BENEDET

SCM

 arquivou.

25/04/2024 17:56:39

E-mail para licitacao@bramedhospitalar.com.br, licitacao02@bramedhospitalar.com.br

E-mail entregue, clicado (5)

⇒

Despacho 2- 44.143/2024

29/04/2024 09:11 (Respondido)

Bramed

licitacao@bramedhospitalar.com.br ·

27 99841-3448

CNPJ 28.345.933/0001-30

Envolvidos internos

acompanhando

CC

Prezados, bom dia.

Diante da abertura da sessão agendada para amanhã, gostaríamos de saber se já há alguma resposta à nossa impugnação.

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Despacho 3- 44.143/2024

29/04/2024 10:14 (Respondido)

Tatiani K.

SCM - DOTE - PRG

Bramed

licitacao@bramedhospitalar.com.br ·

27 99841-3448

CNPJ 28.345.933/0001-30

CC

Prezado licitante bom dia!

A impugnação será respondida hoje e haverá alterações no edital, sendo publicado novamente, respeitando o prazo original de divulgação do edital.

Atenciosamente,

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

Matrícula 13374
Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/04/2024 10:14:01 E-mail para licitacao@bramedhospitalar.com.br, licitacao02@bramedhospitalar.com.br
E-mail entregue, clicado

Despacho 4- 44.143/2024
29/04/2024 10:45 (Respondido)

Bramed
licitacao@bramedhospitalar.com.br ·
27 99841-3448
CNPJ 28.345.933/0001-30

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Ciente, agradecemos pelo retorno.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/04/2024 10:46:08 Bramed assinou digitalmente **Protocolo 4- 44.143/2024** com o certificado **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA CNPJ 28.345.933/0001-30** sendo o responsável **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA** CPF **099.XXX.XXX-94** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

29/04/2024 10:46:09 E-mail para licitacao@bramedhospitalar.com.br, licitacao02@bramedhospitalar.com.br
E-mail entregue, clicado (2)

29/04/2024 11:46:26 SAMARONI BENEDET SCM arquivou.

29/04/2024 11:46:26 SAMARONI BENEDET SCM parou de acompanhar.

Despacho 5- 44.143/2024
29/04/2024 13:13 (Respondido)

Tatiani K. SCM - DOTE - PRG
Bramed
licitacao@bramedhospitalar.com.br ·
27 99841-3448
CNPJ 28.345.933/0001-30
CC

Prezado licitante boa tarde!

Segue Julgamento da impugnação apresentada e decisão da Autoridade Superior.

Informo que houve alterações no edital. Diante das modificações, a sessão eletrônica será realizada em 16 (dezesesseis) de maio de 2024, às 13h30min, na plataforma Comprasgov.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski
Auxiliar Administrativo
Matrícula 13374



Agente de Contratação
Portaria 30.560/2024

1_ALTERACAO_DO_EDITAL.pdf (2,33 MB)	0 downloads
DECISAO_DA_AUTORIDADE_SUPERIOR.pdf (187,64 KB)	0 downloads
JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_PROTOCOLO_4_4_143_2024.pdf (212,64 KB)	0 downloads
PE_021_2024_PMBC_COMPRASGOV_90028_2024_REGISTRO_DE_PRECOS_DE_MATERIAIS_AMBULATORIAIS_1_ALTERACAO.pdf (2,40 MB)	0 downloads

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

29/04/2024 13:13:22

E-mail para licitacao@bramedhospitalar.com.br, licitacao02@bramedhospitalar.com.br

E-mail entregue

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 29/04/2024 13:58:56 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)
"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." - Cynthia Kersey

Este documento contém assinatura digital, realizada por **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** CNPJ 28.345.933/0001-30 sendo o responsável **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA** CPF 099.XXX.XXX-94, **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** CNPJ 28.345.933/0001-30 sendo o responsável **LUIZ**





**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ – SANTA CATARINA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – PMBC
COMPRASGOV Nº 90028/2024
UASG 988039**

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos a disposição do artigo 164 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, em virtude das disposições legais explicitadas nos artigos pertinentes à impugnação de editais de licitação, aliadas às diretrizes expressas no próprio edital,

é notório o respaldo legal e o procedimento formal estabelecido para questionamentos e esclarecimentos quanto aos termos do certame. A observância dessas normativas assegura a transparência e a legalidade do processo, permitindo aos licitantes atuarem de maneira amparada e assertiva, em conformidade com os prazos e regras estabelecidas para a regularidade do certame.

DOS FATOS E DO DIREITO

Entendendo por restritivas as condições de participação por Menor preço por Lote estabelecido no pregão, e que tais composições contrariam as orientações e decisões do Tribunal de Contas de União e Legislação pertinente:

Em uma primeira consideração, é preciso ressaltar que os elementos pertencentes a este agrupamento podem ser adquiridos de forma independente, sem comprometer a coesão entre os mesmos, o que fundamentaria, por si só, uma aquisição pautada pelo critério do menor preço unitário.

Observa-se, cada vez mais recorrentemente, a implementação do critério de julgamento compulsório do "Menor Preço", associado, contudo, à configuração de "Lotes", materializando, assim, o "Menor Preço por Lote". Nessa configuração, determinados itens são agregados em um único lote, e a avaliação ocorre com base no preço total do lote, em detrimento do preço individual de cada item.

Tal método de julgamento, intitulado "Menor Preço por Lote", contravenientemente contrapõe o Princípio da Economicidade de maneira frontal. Esta prática não se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que essa superioridade seria alcançada mediante a aplicação do critério do "Menor Preço por Item". A Lei nº 14.133/21, em seu art. 82, §1º (subsidiariamente aplicável ao Pregão), estipula que as aquisições por grupos somente poderão ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. A economicidade, para além de um princípio constitucional, enunciado no art. 70 da Carta Federal e aplicado aos certames licitatórios, constitui um ponto nuclear, estruturante e essencial desses procedimentos, sendo, ademais, um dever da Administração. Sua transgressão, além

de acarretar prejuízos ao Erário, infringe os postulados da Legalidade e da Eficiência, obstruindo a Administração em sua busca pelo escopo primordial, qual seja, o atendimento do interesse público, lastreado, entre outros princípios, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Segundo o Acórdão 1347/2018 do TCU:

Ocorre que, em diversas ocasiões, a **Administração generaliza a situação excepcional, optando por realizar licitações com o menor número de grupos possível, geralmente sob a justificativa de que licitações com poucos grupos simplificariam a atividade de gerenciamento administrativo e comportariam algumas vantagens, como, supostamente, um maior nível de controle e a concentração de responsabilidade em menos fornecedores**, ao passo que licitações com muitos grupos impactariam negativamente o cotidiano da atividade administrativa.

Não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para afastar a aplicação do princípio do parcelamento, que conduz ao fato de que, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global.

Um dos riscos de utilizar a adjudicação por preço global de grupo de itens é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade.

Outro risco é que a citada modelagem institui uma limitação antecipada do número máximo de vencedores, equivalente ao número de grupos da

licitação. Suponha-se um certame com 200 itens. Se todos os itens forem agrupados em um único lote, poderá haver no máximo um vencedor. Se os itens forem agrupados em quatro lotes, poderá haver até quatro vencedores. E assim sucessivamente. De tal sorte que, se os itens não forem agrupados, poderá haver até 200 vencedores.

Apesar das razões apresentadas no edital, a interpretação é de que a abordagem selecionada pelo órgão responsável pelo certame - a adjudicação por grupos, em vez da adjudicação por itens, como disposto no Acórdão 2.977/2012:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

[...]

Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, **pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

Em registro de preços, a realização de **licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.**

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla

participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Sr (a). Pregoeiro (a), tamanha é a importância do parcelamento para a competição saudável do certame licitatório que nova lei de licitações o consagrou como princípio expresso no art. 40, §2º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 40 O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A lógica de mercado indica que quanto menos fornecedores houverem menor será a concorrência e por consequência, maior será o preço a ser pago, gerando perda de economia de escala.

Na mesma esteira o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Sendo assim, solicitamos a este órgão que sejam analisadas estas alegações, para a maior vantagem, ampla concorrência, economicidade e, principalmente, em observância à supremacia do interesse público, uma vez que lidaremos com o dinheiro público do contribuinte.

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agridem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da análise minuciosa das condições estabelecidas no pregão em questão, que adota o critério de "Menor Preço por Lote" para os itens do pregão, torna-se evidente a contrariedade a princípios fundamentais do processo licitatório, especialmente no que se refere ao parcelamento do objeto.

A imposição de agrupar itens distintos em lotes únicos para a avaliação do "Menor Preço por Lote" contraria as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso no Acórdão 1347/2018, que ressalta a necessidade de justificativas robustas para a adoção desse modelo licitatório. A ênfase recai sobre a importância do parcelamento, não apenas como uma opção, mas como uma obrigação, conforme preconizado no artigo 40, §2º da Lei 14.133/21.



A adjudicação por preço global de grupos/lotos, sem justificativas que evidenciem a vantajosidade dessa abordagem, pode resultar em contratações antieconômicas, prejudicando a ampla participação de licitantes, a economia de escala e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A lógica de mercado ressalta a importância da competição saudável, e a restrição do número de fornecedores pode comprometer esse princípio, impactando negativamente nos preços a serem pagos.

Diante dessas considerações, é imperativo que o órgão responsável pela licitação analise as alegações apresentadas, buscando a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, entre outros. A busca pela proposta mais vantajosa deve ser guiada pela observância estrita das normas que regem o procedimento licitatório, assegurando a transparência, a concorrência leal e a efetiva utilização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

DO PEDIDO

Face a síntese dos fatos, pedimos:

- 1 – Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 – Que seja feito o desmembramento dos lotes do pregão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 25 de abril de 2024.

LUÍZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 04077727588 expedida pelo DETRAN/ES e inscrito no CPF/MF sob nº 099.183.327-94, nascido em 08/02/1989, filho de Karla Mariana Feitosa Oliveira e Melquiades Batista de Oliveira, residente e domiciliado na Rua João da Cruz, nº 315 – Praia do Canto – Vitória/ES CEP: 29.055-620;

Socio Unipessoal da Sociedade Limitada **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com Sede e Foro na Rua Mario Passos Costa, nº 378 – Pavimento 1 – Campo Grande – Cariacica/ES CEP: 29.146-040, inscrita no **CNPJ** sob nº **28.345.933/0001-30**, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do estado do Espírito Santo sob **NIRE 32201918711** em 04/08/2017, *RESOLVE* alterar o seu Contrato Social em conformidade com as seguintes Clausulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES

O socio unipessoal resolve incluir a seguinte atividade na empresa:

68.10-2/01 – Compra e venda de imóveis próprios.

§ Único – A **FILIAL** CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303 sediada na Rua Waldemar Siepierski, Nº 200 – Sala 1408 a 1413 – Rio Branco – Cariacica/ES CEP: 29.147-600, passa a exercer também a Atividade **4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**, já exercida pela **MATRIZ**.

Devido a inclusão da atividade, o objeto social da empresa passa a ser:

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Representantes comerciais e agentes do comercio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Comércio atacadista de outras máquinas e

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Compra e venda de imóveis próprios; Importação e Exportação. Tendo como Objeto Social as atividades que consistem em:

- 46.44-3-01** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 46.37-1-99** - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 46.44-3-02** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- 46.45-1-01** - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03** - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.46-0-01** - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.46-0-02** - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.47-8-01** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-04** - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 46.49-4-08** - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.49-4-99** - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.51-6-01** - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 46.64-8-00** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.79-6-04** - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 46.84-2-99** - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- 49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 46.14-1-00** - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;
- 46.69-9-99** - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças.
- 45.30-7-01** - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 74.90-1-04** - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- 68.10-2-01** - Compra e venda de imóveis próprios.

§ Primeiro – A empresa pratica o objetivo de Importação e Exportação.

§ Segundo – A Filial 01 CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303 exerce as mesmas atividades da Matriz.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

CLAUSULA SEGUNDA – CONSOLIDAÇÃO

O Sócio unipessoal resolve ainda CONSOLIDAR seu Contrato Social em atendimento a Lei 10.406/2002 com as cláusulas a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.

CLAUSULA PRIMEIRA – A Sociedade Limitada Unipessoal adota a denominação de **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, com **Sede e Foro** na Rua Mario Passos Costa, nº 378 – Pavimento 1 – Campo Grande – Cariacica/ES CEP: 29.146-040 e teve início em 04/08/2017, tendo duração por prazo indeterminado.

FILIAL 01 – Estabelecida na Rua Waldemar Siepierski, Nº 200 – Sala 1408 a 1413 – Rio Branco – Cariacica/ES CEP: 29.147-600 - CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303.

CLAUSULA SEGUNDA – O Capital Social totalmente integralizado é de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	R\$	%
Luiz Frederico Feitosa Oliveira	2.000.000	2.000.000,00	100
TOTAL	2.000.000	2.000.000,00	100

Parágrafo Primeiro – *CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluído pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**.*

Parágrafo Segundo – *A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital Social. Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.*

CLAUSULA TERCEIRA – Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá abrir, manter, transferir e extinguir filiais, em qualquer ponto do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

CLAUSULA QUARTA – A empresa tem como objetivo:

Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio atacadista

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Compra e venda de imóveis próprios; Importação e Exportação. Tendo como Objeto Social as atividades que consistem em:

- 46.44-3-01** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- 46.37-1-99** - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 46.44-3-02** - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- 46.45-1-01** - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03** - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.46-0-01** - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.46-0-02** - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.47-8-01** - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;
- 46.49-4-04** - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 46.49-4-08** - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 46.49-4-99** - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 46.51-6-01** - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- 46.64-8-00** - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.79-6-04** - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 46.84-2-99** - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
- 49.30-2-02** - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

68.10-2/01 - Compra e venda de imóveis próprios.

§ Primeiro – A empresa pratica o objetivo de Importação e Exportação.

§ Segundo – A Filial 01 CNPJ: 28.345.933/0002-10 e NIRE 32900637303 exerce as mesmas atividades da Matriz.

CLAUSULA QUINTA – A Administração da sociedade é exercida pelo sócio **LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA** que assinará individualmente, todos os documentos, atos e contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade, inclusive movimentação de fundos, emissão de cheques, aceite e avais em títulos cambiais, outorga de procurações em nome da sociedade. Sendo-lhe vedado delegar seus poderes de administração e gerência a pessoas estranhas ao quadro social.

§ 1º - A sociedade é representada Ativa e Passivamente, Judicial e Extrajudicialmente, por quaisquer dos seus sócios, sendo-lhes vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças, e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo ainda, alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques e renunciar direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

§ 2º - Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública ou propriedade. (art.1.011 § 1º do CC 2002);

§ 3º - O sócio administrador receberá mensalmente, a título de pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada, mediante a aprovação pela maioria das quotas representativas do Capital Social.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

CLAUSULA SEXTA – O exercício social será encerrado em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, mediante levantamento de balanço patrimonial, e os lucros apurados ou prejuízos eventualmente havidos, serão distribuídos ou suportados de comum acordo entre os sócios.

§ 1º - Os lucros poderão ser distribuídos aos sócios em função da produção de cada um para a constituição da receita total da sociedade.

§ 2º - Eventualmente, a critério dos sócios, poderão ser levantados balanços semestrais ou em qualquer época, e em função deles, distribuídos dividendos entre si.

§ 3º - Ocorrendo prejuízos esses serão suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLAUSULA SÉTIMA – Os sócios não poderão alienar ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas de capital a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las aos outros sócios, que em igualdade de condições, terão o direito de preferência na aquisição delas, na proporção resultante de sua participação no capital social.

CLAUSULA OITAVA – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, os seus haveres serão apurados, em um balanço levantado na ocasião, e pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após o seu afastamento.

CLAUSUSLA NONA – O falecimento de qualquer um dos sócios, não acarretará a extinção da sociedade. Nesta hipótese, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento, nas mesmas condições da cláusula anterior.

CLAUSULA DÉCIMA – As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, dependem da aprovação da maioria do capital social, salvo aquelas que impliquem mudança no contrato social, cujas decisões deverão ser do consentimento em consenso.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – As alterações do presente contrato social, bem como as decisões sociais, que importarem sobre alienação de bens moveis e imóveis, retirada ou inclusão de socio, aumento e redução de capital social, dependem da aprovação igual a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, as demais mudanças no contrato social, bem como as decisões sociais podem ser promovidas e levantadas a registro na Junta Comercial com a aprovação de maioria simples do capital social.

§ 1º - As decisões de sócios serão tomadas em reuniões e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

§ 2º - As reuniões serão realizadas todo 10º (decimo) dia útil do mês, as 14:00 (quatorze horas), na sede social, independentemente de convocação previa ou demais formalidades.

§ 3º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por qualquer sócio ou titular de mais de 1/5 (um quinto) do capital social integralizado, mediante fundamento e comunicação escrita, com prova de seu recebimento.

§ 4º - Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia.

§ 5º - As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria de objeto delas.

§ 6º - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA – É admissível a exclusão de socio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: Falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do socio ou que tenha tido suas quotas liquidadas por credor em processo e execução.

§ Único – *Aplica-se a exclusão, o pagamento de haveres na forma e prazos estipulados na Clausula oitava.*

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – A sociedade poderá ser extinta, quando não mais cumprir os objetivos para qual foi constituída. Em caso de dissolução da sociedade, será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre eles, proporcionalmente as quotas de capital.

CLAUSULA DECIMA QUARTA – Os casos omissos neste contrato serão regidos pela Lei 6.404/76 (Lei das S/A) – com as alterações posteriores e demais disposições legais aplicáveis.

CLAUSULA DECIMA QUINTA – Fica eleito o Foro da Comarca de Cariacica/ES, para resolução de qualquer questão oriunda do não cumprimento das cláusulas conveniadas anteriormente.

CLAUSULA DECIMA SEXTA – Os sócios declaram que não estão enquadrados em qualquer penalidade ou vedação legal que os impeçam de exercer a atividade.

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ: 28.345.933/0001-30 NIRE: 32201918711

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em via única.

Cariacica/ES, 26 de dezembro de 2022.

LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA

Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09918332794	LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/12/2022 06:30 SOB Nº 20222117605.
PROTOCOLO: 222117605 DE 28/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216543629. CNPJ DA SEDE: 28345933000130.
NIRE: 32201918711. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/12/2022.
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2321518531



NOME
LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
FS049858 BRA ES

CPF
099.183.327-94

DATA NASCIMENTO
08/02/1989

FILIAÇÃO
MELQUIADES BATISTA DE OLIVEIRA
KARLA MARIANA FEITOSA OLIVEIRA

PERMISSÃO
[]

ACC
[]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04077727588

VALIDADE
06/01/2032

1ª HABILITAÇÃO
13/04/2007



2321518531

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO
06/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80154567274
ES359905986

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.345.933/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/08/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRAMED	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R MARIO PASSOS COSTA	NÚMERO 378	COMPLEMENTO PAVMT01
------------------------------------	---------------	------------------------

CEP 29.146-040	BAIRRO/DISTRITO CAMPO GRANDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
-------------------	---------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@BRAMEDHOSPITALAR.COM.BR	TELEFONE (27) 3070-6870
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 10/11/2023 às 10:51:03 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90028

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais que serão utilizados nas Unidades de Saúde e no Hospital Municipal Ruth Cardoso - HMRC.

Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 28.345.933/0001-30, por meio do seu sócio administrador, Sr. Luiz Frederico Feitosa Oliveira, através do Protocolo nº 44.143/2024, em 25/04/2024.

Alega a empresa que são restritivas as condições de participação por Menor preço por Lote estabelecido no pregão, e que tais composições contrariam as orientações e decisões do Tribunal de Contas de União e Legislação pertinente. Em uma primeira consideração, é preciso ressaltar que os elementos pertencentes a este agrupamento podem ser adquiridos de forma independente, sem comprometer a coesão entre os mesmos, o que fundamentaria, por si só, uma aquisição pautada pelo critério do menor preço unitário.

Observa-se, cada vez mais recorrentemente, a implementação do critério de julgamento compulsório do "Menor Preço", associado, contudo, à configuração de "Lotes", materializando, assim, o "Menor Preço por Lote". Nessa configuração, determinados itens são agregados em um único lote, e a avaliação ocorre com base no preço total do lote, em detrimento do preço individual de cada item.

Tal método de julgamento, intitulado "Menor Preço por Lote", contrapõe o Princípio da Economicidade de maneira frontal. Esta prática não se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que essa superioridade seria alcançada mediante a aplicação do critério do "Menor Preço por Item". A Lei nº 14.133/21, em seu art. 82, §1º (subsidiariamente aplicável ao Pregão), estipula que as aquisições por grupos somente poderão ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica. A economicidade, para além de um princípio constitucional, enunciado no art. 70 da Carta Federal e aplicado aos certames licitatórios, constitui um ponto nuclear, estruturante e essencial desses

procedimentos, sendo, ademais, um dever da Administração. Sua transgressão, além de acarretar prejuízos ao Erário, infringe os postulados da Legalidade e da Eficiência, obstruindo a Administração em sua busca pelo escopo primordial, qual seja, o atendimento do interesse público, lastreado, entre outros princípios, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens. Tamanha é a importância do parcelamento para a competição saudável do certame licitatório que nova lei de licitações o consagrou como princípio expresso no art. 40, §2º da Lei 14.133/21.

Sendo assim, solicitamos a este órgão que sejam analisadas estas alegações, para a maior vantajosidade, ampla concorrência, economicidade e, principalmente, em observância à supremacia do interesse público, uma vez que lidaremos com o dinheiro público do contribuinte.

Diante da análise minuciosa das condições estabelecidas no pregão em questão, que adota o critério de "Menor Preço por Lote" para os itens do pregão, torna-se evidente a contrariedade a princípios fundamentais do processo licitatório, especialmente no que se refere ao parcelamento do objeto.

A imposição de agrupar itens distintos em lotes únicos para a avaliação do "Menor Preço por Lote" contraria as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso no Acórdão 1347/2018, que ressalta a necessidade de justificativas robustas para a adoção desse modelo licitatório. A ênfase recai sobre a importância do parcelamento, não apenas como uma opção, mas como uma obrigação, conforme preconizado no artigo 40, §2º da Lei 14.133/21.

A adjudicação por preço global de grupos/lotos, sem justificativas que evidenciem a vantajosidade dessa abordagem, pode resultar em contratações antieconômicas, prejudicando a ampla

participação de licitantes, a economia de escala e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A lógica de mercado ressalta a importância da competição saudável, e a restrição do número de fornecedores pode comprometer esse princípio, impactando negativamente nos preços a serem pagos.

Diante dessas considerações, é imperativo que o órgão responsável pela licitação analise as alegações apresentadas, buscando a conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, entre outros. A busca pela proposta mais vantajosa deve ser guiada pela observância estrita das normas que regem o procedimento licitatório, assegurando a transparência, a concorrência leal e a efetiva utilização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

Face a síntese dos fatos, pedimos:

- 1 – Que seja recebida a impugnação, por ser tempestiva.
- 2 – Que seja feito o desmembramento dos lotes do pregão.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE:

A impugnação foi interposta tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, de acordo com o item 9.1 do edital, objetivando a alteração da forma de julgamento do edital, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conhecimento deste é medida que se impõe.

MÉRITO:

Em análise a impugnação interposta, quanto a mudança da forma de julgamento de lotes para itens, informamos que consta no processo (folha 1250 dos autos), a seguinte justificativa:

A Lei 14.133/2021, trata do parcelamento do objeto, como um princípio a ser seguido na fase de planejamento das licitações e dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: ...

V - atendimento aos princípios: ...

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, em consonância com o inc. VII, art. 18 da Lei 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

A licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega. Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos.

Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços defronte à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, evitando ocorrências de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas em razão de inúmeros fornecedores, que em nada contribuem para o alcance do interesse público.

E ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, reforça o entendimento:

“Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, **“inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si.”** Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. (Grifo nosso).

“É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara – INFORMATIVO 167). (Grifo nosso).

“Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual”. (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Pág. 261). (Grifo nosso).

[Voto] 9. **Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade dever ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.** [Acórdão 2796/2013 - Plenário](#) TCU. Relator José Jorge. (Grifo nosso).

Salienta-se que na maioria dos lotes do pregão em questão, os produtos são os mesmos, porém com tamanhos diferentes, ou seja, possuem as mesmas características. O edital estabelece ainda, o valor máximo aceitável unitário e por lote, portanto, os valores constantes no Anexo I deverão ser respeitados pelos licitantes. Registre-se, que não houve impugnações ou pedidos de esclarecimentos referentes aos valores do edital, e ainda, a pesquisa de preços realizada pela equipe do Hospital Municipal Ruth Cardoso, possui 1063 páginas para os 239 itens divididos em 84 lotes. Dessa forma, não há indícios que a Administração irá pagar mais pelos produtos porque a licitação está sendo realizada por lotes.

Conclui-se porquanto, que o agrupamento em lotes para aquisição de materiais ambulatoriais favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública, visto que os produtos são considerados comuns e possuem a mesma natureza. Dessa forma, resta justificada a adoção do critério de julgamento menor preço por lote do Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90028/2024, a exemplo de outros pregões realizados pela Administração, como: Pregão Eletrônico nº 138/2022 – PMBC - Comprasnet nº 180/2022 e Pregão Eletrônico nº 081/2023 – PMBC - Comprasgov nº 095/2023.

JULGAMENTO:

Face ao exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, ao Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90028/2024, para alteração da forma de julgamento de lotes para itens, conforme justificativa apresentada.

Balneário Camboriú, 29 de abril de 2024.

Tatiani Kochinski
Pregoeira



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 96F7-4E79-3C85-2D64

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANI KOCHINSKI (CPF 038.XXX.XXX-37) em 29/04/2024 10:49:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/96F7-4E79-3C85-2D64>



Memorando 21.097/2024



Responder apenas via 1Doc

Tatiani K. SCM - DOTE - PRG

CC

Para

SCM - Secretaria...

A/C SAMARONI B.

2 setores envolvidos

SCM - DOTE - PRG

SCM

29/04/2024 10:49

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PROTOCOLO Nº 44.143/2024

Prezado Secretário,

Encaminha-se o julgamento da impugnação interposta pela empresa empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 – PMBC – COMPRASGOV Nº 90028, que trata do Registro de Preços para aquisição de materiais ambulatoriais que serão utilizados nas Unidades de Saúde e no Hospital Municipal Ruth Cardoso - HMRC, devidamente informada, para deliberação da autoridade superior, na forma do Decreto Municipal 10.535/2021.

Atenciosamente,

—
Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 30.560/2024

[JULGAMENTO DE IMPUGNACAO PROTOCOLO 44 143 2024.pdf](#) (244,05 KB)

1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

29/04/2024 10:49:54

Tatiani Kochinski SCM - DOTE - PRG assinou digitalmente Memorando 21.097/2024 com o certificado TATIANI KOCHINSKI CPF 038.XXX.XXX-37 conforme MP nº 2.200/2001 .

Despacho 1- 21.097/2024

29/04/2024 11:43 (Respondido)

SAMARONI B. SCM

SCM - DOTE - PRG...

A/C Tatiani K.

CC

DECISÃO

Acolho os fundamentos expostos pela pregoeira para o fim de **CONHECER** do recurso interposto pela **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 021/2024 – PMBC – Comprasgov nº90028/2024** para no **MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.**

—
Atenciosamente.

Samaroni Benedet
Secretário de Compras
Matrícula 11.326
Portaria nº 25.245/2018

Quem já visualizou? 1 pessoa		
29/04/2024 11:43:44	SAMARONI BENEDET	SCM arquivou.
29/04/2024 11:44:09	SAMARONI BENEDET	SCM assinou digitalmente Memorando 1- 21.097/2024 com o certificado SAMARONI BENEDET CPF 032.XXX.XXX-47 conforme MP nº 2.200/2001 .

Prefeitura de Balneário Camboriú - R. Dinamarca, 320, Nações, CEP 88338-900 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 29/04/2024 12:49:22 por Tatiani Kochinski - Auxiliar Administrativo Matrícula 13374 Agente de Contratação Portaria 30.560/2024 (matrícula 13374)
"A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento." - *Frederick Herzberg*

